

Ofício GAPRE/PMO N° 112/2026

Orobó, 10 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
ISAC DE SOUZA AGUIAR
MD Vereador Presidente da Câmara Municipal de Orobó/PE.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando o **PROJETO DE LEI N° 10/2026**, que autoriza os integrantes da Guarda Municipal de Orobó a desempenharem atribuições de fiscalização de trânsito, em caráter temporário e complementar, até o provimento dos cargos efetivos de agente de trânsito, e dá outras providências, devidamente acompanhado da respectiva mensagem/justificativa. Requer, atendidas as formalizadas legais, digno-se determinar a sua regular tramitação de acordo com o Regimento Interno dessa Íncrita Casa e Lei Orgânica do Município, pugnando, que seja apreciado em **regime de urgência, urgentíssima**, diante da necessidade de sua rápida tramitação para fins de cumprimento de sua finalidade, conforme legislação regulamentadora.

Atenciosamente,



SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE OROBÓ
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

N° _____ DATA 10/06/2026

AS 08:35 Hrs.


Ass. do Recebtor

MENSAGEM Nº 10/2026

Exmo. Sr.

ISAC DE SOUZA AGUIAR

MD Vereador Presidente da Câmara Municipal de Orobó/PE.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e digníssimos pares, para exame, discussão e votação, o apenso Projeto de Lei que autoriza os integrantes da Guarda Municipal de Orobó a desempenharem atribuições de fiscalização de trânsito, em caráter temporário e complementar, até o provimento dos cargos efetivos de agente de trânsito, e dá outras providências.

O objetivo do presente projeto visa acelerar a aplicação da Lei Municipal nº 973, de 25 de outubro de 2013, que municipalizou o trânsito de Orobó. Referida norma idealizou uma estrutura jurídico/administrativa capaz de solucionar a demanda do trânsito de nossa cidade, a exemplo da criação da JARI e de cargos de agente de trânsito, os quais ainda não foram providos, fazendo-se necessário, excepcionalmente, em caráter temporário e complementar, a designação de guardas municipais para desempenhar esse múnus.

O trânsito de Orobó, dada a sua especificidade e complexidade, chamou a atenção do MPPE, o qual propôs, em 2012, uma ação judicial, que foi acolhida pela Justiça, para determinar, no âmbito do processo nº 0000426-54.2012.8.17.1000, que o Município atendesse algumas exigências referentes ao trânsito firmadas através do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC viabilizado com a Promotoria de Justiça de Orobó.

Não podemos deixar de expor que a Gestão Municipal está interessada na resolução da demanda, e já está adotando providências para uma maior celeridade e eficiência do trânsito, a exemplo da contratação de empresa especializada em mobilidade urbana, cujo projeto já foi apresentado, encontrando-se em fase de contratação de empresa para realização das obras.

A propositura visa assegurar a eficiência da fiscalização e operação do trânsito municipal diante da inexistência de servidores ocupantes do cargo efetivo de Agente de Trânsito e os guardas municipais, dada a similitude das atribuições, poderão contribuir, significativamente, para suprir essa lacuna.

A proposta encontra fundamento na competência municipal para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, bem como na possibilidade de atuação da Guarda Municipal na proteção de bens, serviços e instalações do Município e no exercício das competências de trânsito conferidas pela legislação federal.

A autorização possui caráter temporário e complementar, não implicando transformação de cargos ou desvio de função, destinando-se exclusivamente a suprir a necessidade administrativa até a realização de concurso público e o efetivo provimento dos cargos específicos de Agente de Trânsito.

Pelo exposto, esperamos contar com a devida compreensão de todos quantos fazem parte deste Legislativo para aprovação da matéria **em regime de urgência, urgentíssima**, diante da necessidade de sua rápida tramitação para fins de atendimento para fins de cumprimento de decisão judicial.

Gabinete do Prefeito de Orobó, 10 de junho de 2026; 98º da Emancipação.



SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 10/2026

Autoriza os integrantes da Guarda Municipal de Orobó a desempenharem atribuições de fiscalização de trânsito, em caráter temporário e complementar, até o provimento dos cargos efetivos de Agente de Trânsito, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores de Orobó o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica autorizada a designação de integrantes da Guarda Municipal de Orobó, criada pela Lei Municipal nº 849, de dia 30 de junho de 2006, reestruturada pela Lei 1.202, de 19 de março de 2025, para o exercício das atividades de fiscalização, operação e controle de trânsito no âmbito do Município de Orobó, em caráter temporário e complementar, até o efetivo provimento dos cargos de Agente de Trânsito previstos na Lei Municipal 973, de 25 de outubro de 2013.

Art. 2º Os Guardas Municipais designados para as atividades de que trata esta Lei poderão exercer as atribuições previstas na legislação federal de trânsito, observadas as competências municipais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis.

§1º As atribuições dos Guardas Municipais designado são aquelas previstas no Anexo II, da Lei Municipal nº 973, de 5 de outubro de 2013, bem como:

- I – orientar e disciplinar o trânsito de veículos e pedestres;
- II – operar o tráfego urbano em situações de emergência, eventos e intervenções viárias;
- III – lavrar autos de infração de trânsito;
- IV – adotar medidas administrativas previstas na legislação de trânsito;
- V – executar outras atividades correlatas atribuídas aos agentes da autoridade de trânsito.

§2º O exercício das atribuições de fiscalização de trânsito dependerá:

- I – de designação formal pela autoridade competente;
- II – da conclusão de curso de capacitação específico para agentes da autoridade de trânsito, conforme exigências estabelecidas pelos órgãos normativos do Sistema Nacional de Trânsito;
- III – da observância dos procedimentos operacionais e administrativos previstos na legislação vigente.

Art. 3º A atuação prevista nesta Lei não implica em transformação de cargo, reenquadramento funcional, criação automática do cargo de Agente de Trânsito ou direito à efetivação em cargo diverso daquele originalmente ocupado.

Art. 4º A autorização prevista nesta Lei vigorará até o provimento dos cargos efetivos de Agente de Trânsito previstos na estrutura administrativa municipal, podendo coexistir com estes durante o período de transição administrativa definido pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante decreto, estabelecendo critérios de seleção, capacitação, escala de serviço e demais procedimentos necessários à sua execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Orobó, 10 de junho de 2026; 98º da Emancipação.



SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU
Prefeito